



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.596.997-0

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

APELADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. APLICAÇÃO DE MULTA DE 30%

NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.967/2008.

IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. 2.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO

CABIMENTO NA ESPÉCIE. 1. Configurar-se-ia bis in idem na hipótese de penalização da parte ré tanto a título de danos morais, cujo fundamento decorre do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, quanto com base em legislação estadual, que impõe a incidência de multa, uma vez que tais sanções, de natureza compensatória, se referem a um mesmo ato ilícito. 2. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o

2

enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. 3. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.596.997-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 23ª Vara Cível, em que figuram como Apelante MARIA LÚCIA PEREIRA GONAÇALVES SOARES e Apelado GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA, com qualificações nos autos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

I – RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório elaborado na sentença:

“A autora ajuizou a presente demanda, sustentando, em síntese, que em julho de 2012 fez duas compras parceladas com o réu, a primeira seria quitada mediante o pagamento de 12 prestações de R\$77,00, com vencimento final em 21.07.2013, e a segunda em 15 parcelas de R\$110,90, com termo final em 30.09.2013. Aduziu que, em março de 2013, sofreu grave crise financeira, motivo pelo qual não mais fez o pagamento das parcelas. Informou que, em 2014, o réu lhe ofertou a quitação integral dos contratos mediante o pagamento do valor total de R\$1.003,28 com entrada

3

de R\$276,02 e 06 prestações de R\$121,21, com vencimento entre 22.09.2014 e 22.02.2015. Narrou que aceitou a proposta e quitou tempestivamente o débito, mas o réu se recusa a baixar a inscrição de seu nome no cadastro restritivo. Em tutela antecipada, pleiteou a exclusão da anotação desabonadora. No mérito, requereu a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação, a condenação do réu ao pagamento de multa de 30% sobre o valor da dívida e de indenização por danos morais, sugerida em R\$39.400,00. Acostou documentos (mov. 1.2 a 1.14).

O pedido de urgência foi indeferido (mov. 7.1).

O réu apresentou contestação ao mov. 23.1. Narrou que a autora firmou dois contratos (nº 817317 e nº 855723) e que ofereceu proposta para integral quitação do contrato de nº 817317, pelo valor de R\$1.00,38, porém ressaltou que a proposta não abrangia os dois contratos celebrados de modo que o instrumento nº 855723 continua em aberto, motivo pelo qual a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo é legítima. Rechaçou a condenação ao pagamento de multa de 30% do valor do débito. Impugnou a existência de dano moral. Juntou documentos (mov. 23.2 a 23.10).

Réplica (mov. 29.1).

O processo foi saneado ao mov. 40.1, oportunidade em que foi deferida a inversão do ônus da prova, deferida a produção de prova oral e determinado ao réu a apresentação da gravação telefônica de celebração do acordo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

Declarada a preclusão do direito à produção de prova oral (mov. 51.1).”
(mov.67.1).

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA LUCIA PEREIRA GONÇALVES SOARES em face da r. sentença do mov.67.1 que, nos autos de ação indenizatória n.º 0011018-75.2015.8.16.0194, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

“(i) declarar a inexigibilidade do débito referente aos valores

4

objeto das correspondências de mov. 1.11, devendo ser promovido o cancelamento da anotação;

(ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescido de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação..” (mov.67.1 – p.06).

Pela sucumbência, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser custeada na proporção de 80% (oitenta por cento) pela parte ré e 20% (vinte por cento) pela parte autora.

Opostos embargos declaratórios (mov.108.1), o juízo singular os rejeitou (mov.112.1).

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (mov.72.1), alegando, em síntese: a) que deve ser aplicada a multa de 30% (trinta por cento) referente ao valor da dívida, conforme previsão estabelecida no art.2º da lei n.º 15.967/2008; b) a necessidade de majoração da verba indenizatória; c) que deve ser fixada sucumbência recursal, majorando-se a verba honorária ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

Devidamente intimada, a parte recorrida ofereceu contrarrazões (mov.77.1).

Em suma, é o relatório.

II - VOTO

5

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação.

a) Multa

Aduz a apelante que deve ser aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, conforme previsão estabelecida no art.2º da lei n.º 15.967/2008.

Dispõe a Lei Estadual nº 15.967/2008:

"Art. 1º Ficam obrigados o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, a Centralização de Banco S/A - SERASA e quaisquer outros órgãos de bancos de dados, a retirar o nome do cidadão da relação de cadastro negativo, no prazo máximo de 48 horas, após a confirmação do pagamento.

Art. 2º As lojas ou empresas, que não informarem ao órgão de bancos de dados sobre o pagamento da dívida efetuado pelo cliente, deverão pagar multa de 30% (trintas por cento) referente ao valor da dívida.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga ao cliente que não teve seu nome retirado, dentro do prazo, da relação de cadastro negativo."



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

Depreende-se da previsão legal que foi instituída uma

6

sanção para a hipótese dos órgãos restritivos de crédito demorarem mais de 48 (quarenta e oito) horas para promoverem a retirada do nome do cidadão dos seus cadastros, após a confirmação do pagamento.

Porém, a ré/apelada já foi penalizada pela inscrição indevida, com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, quando da condenação para o pagamento da indenização, de tal sorte que penalizá-la novamente, com base na legislação estadual, redundaria em bis in idem.

Esta c. Câmara sufraga essa linha de entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA INDEVIDAMENTE NO SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO - POSSIBILIDADE DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DESSA CÂMARA - APLICAÇÃO DE MULTA DE 30% À RÉ NOS TERMOS DA LEI 15.967/2008 - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 885806-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 19.07.2012).

Destarte, incabível a aplicação de duas sanções, com natureza compensatória, em razão do mesmo ato ilícito, motivo por que é de se rejeitar a insurgência recursal no ponto ora debatido.

7



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

b) Valor da indenização

A r. sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna a parte apelante pela majoração do montante arbitrado na sentença.

Para o arbitramento do quantum indenizatório, cumpre esclarecer que inexistente um critério padrão e definitivo para a fixação do valor da reparação do dano moral, devendo o órgão julgador, em atenção às peculiares circunstâncias de cada caso concreto, avaliar as melhores condições a fim de proporcionar a reparação necessária, suficiente e adequada.

Na lição de Maria Helena Diniz:

“o arbitramento deverá (...) ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine”. (DINIZ, Maria Helena. O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do quantum indenizatório. Atualidades jurídicas 2. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 267).

Do mesmo modo, pronuncia-se a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

“Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa, dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com

8



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras mais que se fizerem presentes”. (Programa de responsabilidade civil, 6ª edição, Editora: Malheiros, 2006, p. 16).

Portanto, devem ser considerados a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros elementos, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.

Inobstante o caráter punitivo suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável, não se pode perder de vista que o valor deve garantir à parte lesada uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, sem, contudo, gerar o enriquecimento indevido da parte autora.

O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita.

Sobre o quantum indenizatório em casos análogos, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO

9

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, por mais de 4 (quatro) anos, o fez com base no conjunto fático-probatório, utilizando-se dos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense,

2008, pg. 897). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." - (AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Sobre o quantum indenizatório em casos análogos, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão dos danos morais decorrentes da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

10

e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” - (AgRg no REsp 1474410/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Pretensão voltada à elevação do valor já majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” - (AgRg nos EDcl no AREsp 252.057/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Do mesmo modo a jurisprudência desta Corte:

11



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - TELEFONIA - PRESTADORA DE SERVIÇO QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM R\$ 6.000,00 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - QUANTUM REDIMENSIONADO PARA R\$ 10.000,00 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESPROVIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO” - (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1538726-1 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 28.09.2016).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL (01). CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. ÔNUS QUE INCUMBIA À CESSIONÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. A INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL, O QUAL É PRESUMIDO (DANO MORAL IN RE IPSA). PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). 1. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AOS FINS DA 12

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO). 2. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESCABIMENTO. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1429471-0 - Curitiba - Rel.: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 03.03.2016).

Além disso, a recorrente é pessoa natural que goza dos benefícios da assistência judiciária (mov.7.1), de onde emana a presunção de hipossuficiência econômica, enquanto que a ré se trata de empresa de médio porte (mov.23.10 – contrato social).

Assim, com fundamento nas circunstâncias constantes do conjunto probatório dos autos (ato ilícito perpetrado e extensão do dano), bem como a condição financeira da autora (pessoa de poucas posses, litigante sob os benefícios da gratuidade judiciária) e da ré (empresa de médio porte), entende-se que o valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de reparar o dano moral sofrido.

Vale destacar que esta quantia é justa e, ainda, cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à parte ré – e, ainda, proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta, em especial por não ter sido diligente no exercício da atividade econômica desempenhada e, conseqüentemente, ter promovido a manutenção indevida do nome da autora em rol de inadimplentes (mov.1.13), bem como está em consonância com o valor arbitrado nesta Câmara em casos semelhantes (AC 1464965-9, Rel. Des Luiz Osorio Moraes Panza, J. 05.05.2016; AC 1409008-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, J. 07.04.2016 e AC 1484831-4, Rel. Juiz Conv. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso).

13

Assim, cumpre dar provimento ao recurso de apelação para majorar o valor arbitrado a título de danos morais, fixando-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e do IGP-DI e computada da data do presente julgamento (súmula 362/STJ), bem como de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (súmula 54/STJ), que se deu em 26.02.2015, isto é, 05 (cinco) dias após a quitação do débito (mov.1.14 – p.14 –última parcela do acordo de quitação – 21.02.2015),



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

momento em que se a manutenção da inscrição se tornou ilegal (No mesmo sentido: 9ª C.Cível - AC - 1594177-0 - Curitiba - Rel.:

José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 24.11.2016).

c) Honorários advocatícios

Para arbitramento da verba honorária no caso concreto, devem ser respeitados na espécie os limites percentuais previstos no art.85, § 2º, do CPC/2015, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de seu serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desempenho.

Sucintamente, vale destacar a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de dilação probatória e conseqüente julgamento antecipado da lide, bem assim como o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a prolação da sentença (cerca de 08 meses).

Nesse passo, considerando estes parâmetros e em especial o valor dos danos morais (R\$ 15.000,00), é de se fixar o quantum dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

d) Sucumbência recursal

14

Ressalte-se, por fim, que por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento de insurgência recursal, ainda que de forma parcial, é inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do NCPC.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

Este é o escólio de Fredie Didier Jr acerca do tema:

“O tribunal, ao rejeitar o recurso, pode, como visto, majorar o valor dos honorários de sucumbência. Tal majoração não impede que sejam impostas multas por litigância de má-fé, nem outras sanções processuais (art. 85, § 12, CPC). Isso porque a majoração dos honorários não constitui uma punição, não sendo exigida a comprovação de culpa ou dolo; decorre simplesmente da rejeição do recurso em casos em que a fixação dos honorários de sucumbência tenha sido inferior a 20% sobre o valor da condenação ou do direito discutido. Aplicam-se, na verdade, as mesmas regras tradicionais dos honorários de sucumbência, sendo uma condenação objetiva: é irrelevante se o recurso é ou não protelatório, se parte teve alguma intenção ou não de prejudicar etc. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais”. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, V. 3, 13.^a ed., JusPodivm, p. 155/159).

Conclusão

15

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para: a) majorar o valor arbitrado a título de danos morais, fixando-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e do IGPDI e computada da data do presente julgamento (súmula 362/STJ), bem como de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (súmula 54/STJ), a saber, 26.02.2015; b) fixar o montante dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.596.997-0 fls.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

O Julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

DES. COIMBRA DE MOURA

Relator